



Barra do Bugres/MT, 06 de fevereiro de 2023.

PARECER 01/2023 – Elevação de Classe da Servidora Aposentada

Requerente: MARIA AZENILDA PEREIRA – Prefeita Municipal

Resposta a C.I. nº 001/GP

Protocolo 640/2023
Data 06/02/2023
Hora 08:20
Adalino dos Santos

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO SOBRE PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE ELEVÇÃO DE CLASSE DA SERVIDORA APOSENTADA BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, BEM COMO PARECER JURÍDICO E OF. 214/BP/2022 DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – BARRA-PREVI.

Trata-se de pedido de manifestação do Controle Interno, realizado pela Prefeita Municipal MARIA AZENILDA PEREIRA, através da C.I. nº 001/GP, quanto ao processo de solicitação de Elevação de Classe da Servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, bem como PARECER JURÍDICO e OF. 214/BP/2022 do Fundo Municipal de Previdência – BARRA-PREVI, consoante apresentação de documentação pertinente.

Aportaram nesta Controladoria, juntamente com o pedido de manifestação, OF 214/BP/2022 da BARRA-PREVI, Despacho da Prefeita Municipal, Parecer Jurídico 404/2022, Reiteração de pedido da servidora aposentada de 05/02/2022, Certificado de Pós Graduação emitido em 08/06/2015, Sentença do Processo 2014.01.1.075314-8 da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, Ementas Processuais relativas ao assunto em questão, Parecer Jurídico 137/2018, Reiteração de pedido da servidora aposentada de 10/06/2015, Parecer Jurídico 241/2015, OF. 159/2018/DP, Decreto 061/2015 de 01/06/2015, Despacho da BARRA-PREVI e C.I. 001/GP.

É o relato necessário, passamos a opinar.



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, faz-se necessário destacar que compete à Controladoria Geral prestar orientação sob o prisma dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (Legalidade, Imparcialidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Feitas tais considerações passamos adentrar ao mérito da presente.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA BARRA-PREVI

O Fundo Municipal de Previdência – BARRA-PREVI se manifestou através do OF. 214/BP/2022, contrário ao pedido da servidora sob a alegação, em síntese, de que o benefício a ser percebido pelo servidor inativo deve corresponder à contribuição por ele realizada. Donde decorre que, o servidor, para fazer jus às benesses de promoção e progressão na inatividade, deverá contribuir sobre este enquanto estiver ativo (princípio contributivo).

Alega, ainda, que com a publicação do ato aposentatório, a relação jurídica existente entre servidor e as atividades do cargo efetivo se extingue, sendo os proventos calculados tendo por base a remuneração de contribuição percebida na atividade. A partir da publicação do ato, nasce para o segurado o direito de insurgir contra o cálculo dos proventos realizado pela Administração Pública, sob pena de prescrever seu direito, caso venha permanecer inerte por 05 (cinco) anos.

Por fim, alega que nos processos de anulação e revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão se encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante processo específico.

Entretanto, ao analisar a documentação, tal prescrição não ocorreu, pois o pedido de elevação de classe se deu anterior à publicação da aposentadoria e no entendimento desta Controladoria, não há necessidade de encaminhar processo ao TCE/MT por não se tratar de alteração de fundamento legal, tendo em vista que promoção à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza





provimento originário, mas derivado, conforme se demonstrará nas argumentações jurídicas a seguir.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica se manifestou sobre o assunto através do Parecer Jurídico nº. 404/2022 argumentando que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que a aposentadoria no serviço público, no caso de promoção no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de cinco anos de efetivo exercício para o cálculo dos proventos. (Decisão unânime no julgamento do Recurso Extraordinário RE - 1322195, com repercussão geral reconhecida).

Cita, ainda, caso análogo do Colégio Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que reconheceu o direito ao recebimento dos proventos da classe especial, por entender que a promoção à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas derivado.

Por fim argumenta que o julgamento do STF em repercussão geral, devem ser aplicadas no presente caso, tendo em vista que o primeiro requerimento da servidora, foi antes da data de aposentadoria, ou seja, 10 de junho de 2015 sendo que a pós graduação ocorreu na data de 02 de fevereiro de 2013 e término em 21 de novembro de 2013.

Observa-se que o pedido de elevação de classe da servidora foi feito no dia 10 de junho de 2015 e a mesma só foi excluída do Quadros de Funcionário da prefeitura em 01 de julho de 2015, conforme Decreto Municipal nº 061/2015 de 01/06/2015.

CONCLUSÃO

Observados os requisitos e as formalidades legais, bem como os princípios constitucionais, manifestamos pela possibilidade de progressão da classe "D" para a classe "E" da servidora aposentada BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, com base nas fundamentações legais contidas no Parecer Jurídico nº 404/2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Controladoria Geral do Município

4

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza orientativa e, portanto, não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da Controladoria.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Adelson Monteiro Barbosa

Controlador Interno





09.01.23

Protocolo 17/2023
Data 09/01/23
Hora 09:58
Assinado

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CNPJ 03.602.259/0001-09

OF. 214/BP/2022

Barra do Bugres/MT, 20 de dezembro de 2022.

Senhora Prefeita,

Vimos por meio deste, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para cumprimentá-la cordialmente e na oportunidade prestar esclarecimentos referente aos pedidos formulados pela segurada Benedita Aparecida de Campos, nos anos de 2015, 2018 e 2022, solicitando a elevação de classe, tendo em vista a apresentação de comprovante do Curso de Especialização.

Para melhor deslinde do caso, informamos que por meio do Parecer nº 241/2015, o pedido da segurada foi indeferido pela Procuradoria Geral do Município de Barra do Bugres, por meio do Procurador ocupante do cargo à época, com base nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2005, alterada pela Lei Complementar nº 045/2012, Lei complementar nº 055/2013 e ainda Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal por não cumprir o interstício temporal de 05 (cinco) anos para elevar Classe D para Classe E.

Em 2018, por meio do Parecer Jurídico nº 137/2018, a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se novamente de forma desfavorável pela progressão da Classe D para Classe E, ainda que no requerimento formulado pela segurada esteja previsto que houve o cumprimento do requisito necessário, interstício temporal de 05 anos, que fora mencionado no ano de 2015 no Parecer nº 241/2015.

Já em 2022, por meio do Parecer Jurídico nº 404/2022, a Procuradoria Geral do Município, opina pela possibilidade de realizar a progressão da Classe D para classe E da servidora Benedita Aparecida de Campos, com fundamento na repercussão geral Recurso Extraordinário (RE) 1322195.

Denota-se, portanto, que em 2022 a Procuradoria ao possibilitar a realização da progressão da Classe D para classe E, **retifica** os entendimentos proferidos nos anos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CNPJ 03.602.259/0001-09

de 2015 e 2018, no decorrer de 07 (sete) anos, sem se ater a princípios clássicos que norteiam a Administração Pública.

Convém destacar que os pareceres que impediram a elevação de classe dizem respeito ao interstício temporal em atividade estabelecido em lei para tal consecução, por sua vez tal critério, para fins de enquadramento não guarda relação com o entendimento esposado a decisão Recurso Extraordinário (RE) 1322195, que trouxe como desnecessária a exigência de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se der a aposentadoria.

No caso em tela o critério estabelecido no Recurso Extraordinário (RE) 1322195 foi respeitado no caso de aposentadoria da servidora, tanto que foi considerado preenchido o critério para fins de aposentadoria. Contudo, a intenção a segurada foi alteração do enquadramento.

Notoriamente, há conflito de opiniões na Procuradoria Geral do Município. Diante disso, necessário acrescer sob a análise previdenciária o caso em tela, vejamos:

DO SISTEMA CONTRIBUTIVO:

Primeiramente, teceremos alguns comentários acerca da incidência da contribuição previdenciária. O art. 40, “caput”, da CF/88, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, estabelece:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Por caráter contributivo entende-se **que o benefício a ser percebido pelo servidor inativo deve corresponder à contribuição por ele realizada**. Donde decorre que, o servidor, para fazer jus às benesses de promoção e progressão na inatividade, deverá contribuir sobre este enquanto servidor ativo.

Tal regra, de resto, existe posto que derivada do princípio contributivo constante do texto constitucional, nos regulamentos dos diversos regimes de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CNPJ 03.602.259/0001-09

previdência de servidores de municípios do Estado de Mato Grosso, do próprio Estado e da União.

Ainda que, por liberalidade e calcado em profundos estudos que aferissem a viabilidade do afastamento de tal incidência, ainda assim, não poderia o administrador público deixar de recolher tais contribuições. Até a autorização legislativa para tanto significa, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, famosa Lei de Responsabilidade Fiscal, renúncia de receita, expressamente vedada, a não ser que significasse aumento da alíquota para compensar tal perda.

Dessa forma, temos que a servidora Benedita Aparecida de Campos contribuiu sobre o vencimento, no que tange a Classe “D”, ou seja, não houve incidência de contribuição previdenciária sobre o vencimento, no que tange a Classe “E”

DA PRESCRIÇÃO:

Com a publicação do ato aposentatório, a relação jurídica existente entre servidor e as atividades do cargo efetivo se extingue, sendo os proventos calculados tendo por base a remuneração de contribuição percebida na atividade. É neste momento que a Administração Pública, através do Regime Próprio de Previdência, se pronuncia acerca da composição dos proventos.

A partir da publicação do ato, nasce para o segurado o direito de insurgir contra o cálculo dos proventos realizado pela Administração Pública, sob pena de prescrever seu direito, caso venha permanecer inerte por 05 (cinco) anos.

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Vale trazer a baila, decisão do STF sobre o tema:

“Ação ordinária ajuizada por funcionário público visando à correção de cálculos de sua remuneração, com o pagamento de atrasados. Acolhimento do pedido na instância ordinária, excluídas as vantagens pecuniárias alcançadas pela prescrição quinquenal. Na espécie verificou-se a prescrição do próprio direito de ação, eis que são decorridos mais de 5 (cinco) anos sem que fosse reconhecido o enquadramento pleiteado. Recurso



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
BARRA-PREVI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CNPJ 03.602.259/0001-09

provido". (STF - RE 97.547-1-SP - 2ª T. - Rel. Min. DJACI FALCÃO, in DJU de 26.11.82).

Sendo assim, denota-se que da data da concessão do benefício, em 02 de julho de 2015, por meio da Portaria nº 013/2015 decorreram mais de 05 anos, estando prescrito o seu direito.

REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA, REFORMA, RESERVA REMUNERADA E PENSÃO:

Processos de anulação e revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mediante processo específico.

Sendo assim, por se tratar de revisão de aposentadoria, com alteração do fundamento legal, entende-se que deverá ser enviado ao TCE/MT, portanto, **sugerimos que o caso em tela seja encaminhado ao Controle Interno do Município de Barra do Bugres, para manifestação em relação a alteração proposta pela Procuradoria Municipal.**

Na oportunidade, agradecemos a confiança e parceria em nosso trabalho e permanecemos à disposição para maiores esclarecimentos e reafirmamos nosso compromisso de melhor atendê-los.

Atenciosamente,


MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUERRA
Diretora Executiva do BARRA-PREVI

À Vossa Excelência a Senhora
MARIA AZENILDA PEREIRA
Prefeita Municipal de
BARRA DO BUGRES-MT.



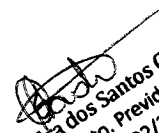
DESPACHO

Trata-se de expediente formulado pela **Servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS**, por meio do qual pedidos da progressão da Classe, para todos os fins de direito,

Diante do teor exposto no parecer emanado pela Assessoria Jurídica, encaminha-se, o presente procedimento administrativo ao Barra-Prev para conhecimento e providências necessários.

Barra do Bugres/MT, 05 de dezembro de 2022.


MARIA AZENILDA PEREIRA
Prefeita Municipal


Alessandra dos Santos Castro
Coord. do Depto. Previdenciário
Portaria nº 002/2022

Recebido em 07.12.2022





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

1

Barra do Bugres - MT, 02 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO: 404/2022

Requerente: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Resposta ao C.I. nº 001/2022/GP

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico quanto progressão de classe "D" para a classe "E" da Servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS.

Trata-se de Comunicação Interna nº 001/2022/GP, solicitando parecer jurídico referente ao requerimento da servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, devidamente protocolado na data de 05/01/2022, sob o número 43/2022.

Consta no requerimento as seguintes documentações:

- Requerimento de elevação de classe da "D" para "E".
- Certificado de Conclusão em Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Gestão Escolar Com Ênfase em Didática do Ensino Superior.
- Cópia da Sentença do Processo 2014.01.1.075314-8 – Vara 113 – terceira vara da fazenda pública do Distrito Federal, na qual o juízo esclarece que o novo diploma legal *"trouxe injustiças na medida que servidores mais novos foram privilegiados com a promoção funcional em classe e padrões superiores ao dos servidores mais antigos, restando supostamente violados os princípios da igualdade, legalidade, isonomia e da irredutibilidade de vencimentos"*.
- Print Screen da APL nº 537477520098070001-DF, cuja a decisão do Acórdão foi favorável a manter a sentença do juízo de piso, em conceder ao servidor aposentado à mudança de classe determinada pela lei que reestruturou a carreira de assistência à educação da qual a autora faz parte.

Essa assessoria solicitou ao Departamento de Recursos Humanos, todos os documentos existentes na pasta da servidora Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, para melhor análise para posterior parecer. Desta forma, foram anexados os seguintes documentos

Manoel
[Assinatura]



- Requerimento de elevação de classe da “D” para “E” protocolo nº 999/2018 datado em 25/04/18, solicitando elevação de classe com data retroativa.

- Decreto nº 061/2015, que dispõe sobre a exclusão de servidores do quadro de funcionário por motivo de aposentadoria

- Despacho do Barra-Previ.

- Parecer Jurídico: 137/2018.

É o relato necessário, passamos a opinar.

ANÁLISE

Conforme documentos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos a Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, já solicitou em outro momento, pedidos da progressão da Classe e foram indeferidos, sob a alegação que de, *não há previsão legal que regule a elevação de classe para os servidores públicos.*

De outro lado, O STF reafirmou jurisprudência sobre a matéria no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.195 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. CÁLCULO DE PROVENTOS. EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 578 DA REPERCUSSÃO GERAL. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

Monica
[Handwritten signature]



FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido por Colégio Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentou: “SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13 Manifestação sobre a Repercussão Geral RE 1322195 RG / SP PROMOÇÃO DE CLASSE DENTRO DO MESMO CARGO – EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO POR CINCO ANOS NA MESMA CLASSE PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA – ART. 40, § 1º, III, CF – SENTENÇA MANTIDA. - A promoção do servidor a classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado, sendo incabível a exigência de exercício efetivo no cargo de aposentadoria por cinco anos para cálculo de proventos de aposentadoria não encontra respaldo no art. 40, §1º, III, CF. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (Doc. 11, p. 2).

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que a aposentadoria no serviço público, no caso de promoção no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de cinco anos de efetivo exercício para o cálculo dos proventos. A decisão, unânime, se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1322195, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.207).

Segundo o entendimento do STF em repercussão geral, a promoção por acesso a classe mais elevada em carreira escalonada constitui forma de **provimento derivado** e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado.

Em caso análogo, ajuizada por um servidor público de São Paulo *que alegava que, no momento de sua aposentadoria, atuava como Investigador de Polícia Classe Especial, mas seus proventos foram calculados pela São Paulo Previdência (SPPREV), gestora do regime de previdência dos servidores públicos do estado, com base na remuneração de Investigador de Polícia 1ª Classe, por ter permanecido menos de cinco anos na classe superior.*

Handwritten signature and initials



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

4

Ao julgar o caso, o Colégio Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) reconheceu o direito ao recebimento dos proventos da classe especial, por entender que a promoção à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas derivado.

Quanto as jurisprudências juntadas pela requerente, com a finalidade de comprovar o seu direito, e em observância o Julgamento do STF em **repercussão geral**, **devem ser aplicadas** no presente caso, tendo em vista que o primeiro requerimento da servidora, foi antes da data da aposentadoria, ou seja, 10 de junho de 2015 sendo que a pós graduação ocorreu na data de 02 de fevereiro de 2013 e término em 21 de novembro de 2013.

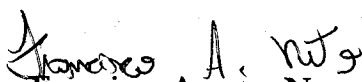
Assim, a servidora faz jus, a progressão da Classe “D” para a Classe “E”, tendo em vista que realizou a pós graduação antes da sua aposentadoria.

CONCLUSÃO

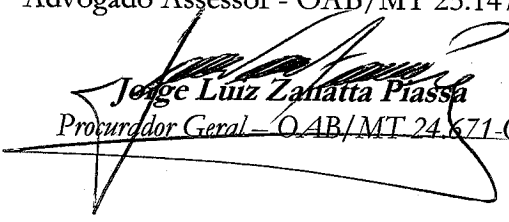
Observados os requisitos e as formalidades legais, **opino, pela POSSIBILIDADE de realizar a progressão da Classe “D” para a Classe “E” da Servidora BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, com fundamento na repercussão geral** Recurso Extraordinário (RE) 1322195, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.207), Sentença do Processo 2014.01.1.075314-8 – Vara 113 – terceira vara da fazenda pública do Distrito Federal; APL nº 537477520098070001-DF Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


Kleiton da Costa Merlo

Advogado Assessor - OAB/MT 15.883


Francisco Arantes Neto

Advogado Assessor - OAB/MT 25.147/O


Jorge Luiz Zanatta Piassa
Procurador Geral - OAB/MT 24.671-O



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

1

Barra do Bugres - MT, 02 de dezembro de 2022.

PARECER JURÍDICO: 404/2022

Requerente: GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Resposta ao C.I. nº 001/2022/GP

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico quanto progressão de classe “D” para a classe “E” da Servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS.

Trata-se de Comunicação Interna nº 001/2022/GP, solicitando parecer jurídico referente ao requerimento da servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, devidamente protocolado na data de 05/01/2022, sob o número 43/2022.

Consta no requerimento as seguintes documentações:

- Requerimento de elevação de classe da “D” para “E”.
- Certificado de Conclusão em Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão Escolar Com Ênfase em Didática do Ensino Superior.
- Cópia da Sentença do Processo 2014.01.1.075314-8 – Vara 113 – terceira vara da fazenda pública do Distrito Federal, na qual o juízo esclarece que o novo diploma legal *“trouxe injustiças na medida que servidores mais novos foram privilegiados com a promoção funcional em classe e padrões superiores ao dos servidores mais antigos, restando supostamente violados os princípios da igualdade, legalidade, isonomia e da irredutibilidade de vencimentos”*.
- Print Screen da APL nº 537477520098070001-DF, cuja a decisão do Acórdão foi favorável a manter a sentença do juízo de piso, em conceder ao servidor aposentado à mudança de classe determinada pela lei que reestruturou a carreira de assistência à educação da qual a autora faz parte.

Essa assessoria solicitou ao Departamento de Recursos Humanos, todos os documentos existentes na pasta da servidora Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, para melhor análise para posterior parecer. Desta forma, foram anexados os seguintes documentos

Bonifácio
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Procuradoria Geral do Município

2

- Requerimento de elevação de classe da “D” para “E” protocolo nº 999/2018 datado em 25/04/18, solicitando elevação de classe com data retroativa.

- Decreto nº 061/2015, que dispõe sobre a exclusão de servidores do quadro de funcionário por motivo de aposentadoria

- Despacho do Barra-Previ.

- Parecer Jurídico: 137/2018.

É o relato necessário, passamos a opinar.

ANÁLISE

Conforme documentos apresentados pelo Departamento de Recursos Humanos a **Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS**, já solicitou em outro momento, pedidos da progressão da Classe e foram indeferidos, sob a alegação que de, *não há previsão legal que regulamente a elevação de classe para os servidores públicos.*

De outro lado, O STF reafirmou jurisprudência sobre a matéria no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, vejamos:

“SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.322.195 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. APOSENTADORIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 47/2005. CÁLCULO DE PROVENTOS. EXIGÊNCIA DE CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE EM QUE SE DER A APOSENTADORIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 578 DA REPERCUSSÃO GERAL. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido por Colégio Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assentou: “SERVIDOR PÚBLICO – APOSENTADORIA – Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13 Manifestação sobre a Repercussão Geral RE 1322195 RG / SP PROMOÇÃO DE CLASSE DENTRO DO MESMO CARGO – EXIGÊNCIA DE EXERCÍCIO POR CINCO ANOS NA MESMA CLASSE PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA EXIGÊNCIA – ART. 40, § 1º, III, CF – SENTENÇA MANTIDA. - A promoção do servidor a classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas sim derivado, sendo incabível a exigência de exercício efetivo no cargo de aposentadoria por cinco anos para cálculo de proventos de aposentadoria não encontra respaldo no art. 40, §1º, III, CF. - Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (Doc. 11, p. 2).

Assim, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a jurisprudência de que a aposentadoria no serviço público, no caso de promoção no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de cinco anos de efetivo exercício para o cálculo dos proventos. A decisão, unânime, se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1322195, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.207).

Segundo o entendimento do STF em repercussão geral, a promoção por acesso a classe mais elevada em carreira escalonada constitui forma de **provimento derivado** e não implica ascensão a cargo diferente daquele em que o servidor já estava efetivado.

Em caso análogo, ajuizada por um servidor público de São Paulo *que alegava que, no momento de sua aposentadoria, atuava como Investigador de Polícia Classe Especial, mas seus proventos foram calculados pela São Paulo Previdência (SPPREV), gestora do regime de previdência dos servidores públicos do estado, com base na remuneração de Investigador de Polícia 1ª Classe, por ter permanecido menos de cinco anos na classe superior.*

Amorim
[Assinatura]



Ao julgar o caso, o Colégio Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) reconheceu o direito ao recebimento dos proventos da classe especial, por entender que a promoção à classe posterior dentro do mesmo cargo não caracteriza provimento originário, mas derivado.

Quanto as jurisprudências juntadas pela requerente, com a finalidade de comprovar o seu direito, e em observância o Julgamento do STF em **repercussão geral**, **devem ser aplicadas** no presente caso, tendo em vista que o primeiro requerimento da servidora, foi antes da data da aposentadoria, ou seja, 10 de junho de 2015 sendo que a pós graduação ocorreu na data de 02 de fevereiro de 2013 e término em 21 de novembro de 2013.

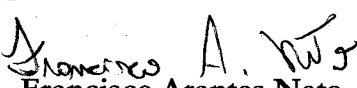
Assim, a servidora faz jus, a progressão da Classe “D” para a Classe “E”, tendo em vista que realizou a pós graduação antes da sua aposentadoria.

CONCLUSÃO

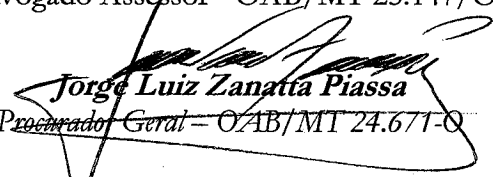
Observados os requisitos e as formalidades legais, **opino, pela POSSIBILIDADE** de realizar a progressão da Classe “D” para a Classe “E” da Servidora **BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS**, com fundamento na **repercussão geral** Recurso Extraordinário (RE) 1322195, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.207), Sentença do Processo 2014.01.1.075314-8 – Vara 113 – terceira vara da fazenda pública do Distrito Federal; APL nº 537477520098070001-DF Salvo melhor juízo, é o nosso Parecer.


Kleiton da Costa Merlo

Advogado Assessor - OAB/MT 15.883


Francisco Arantes Neto

Advogado Assessor - OAB/MT 25.147/O


Jorge Luiz Zanatta Piassa
Procurador Geral - OAB/MT 24.671-O

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES-MT.

Protocolo 43/2022
Data 05/01/2022
Hora 09:42
[Assinatura]

BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, brasileira, convivente, Servidora Pública Municipal Aposentada, portadora do RG n.348 317 SSP/MT e inscrita no CPF nº 206.460.621-15, residente e domiciliada à Rua Alzirete, nº. 281, Bairro, Nova esperança, nesta cidade de Barra do Bugres, Estado do Mato Grosso, vem mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, reiterar o pedido de elevação de classe da "D" para a "E", datado de 10 de junho de 2015, 25 de abril de 2018 e 28 de janeiro de 2021, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 055/2013, tendo em vista que já foi cumprido o requisito necessário (interstício temporal de 05 anos), conforme cópia do requerimento, parecer jurídico e despacho do Diretor do Barra Previ em anexo.

O pleito tem amparo na legislação Municipal e na Jurisprudência conforme decisões nos Processos: 2014.01.1.075314-8 - Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - Processo : 2014.01.1.075314-8 - Classe : Procedimento Ordinário Assunto : Promoção / Ascensão - Requerente: FABIO FERNANDO DE SOUZA Requerido: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Recurso de Apelação Cível nº 2009 011 1040 0-2 APC em casos análogos, foi deferida elevação de classe a servidora aposentada, cópias anexas.

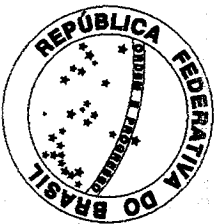
Convém registrar, que o pleito foi requerido antes da aposentadoria e a Lei que ampara a elevação de classe acima citada, também foi aprovada antes da minha aposentadoria e na referida lei não exclui os aposentados, por ser questão de obediência ao princípio da legalidade e isonomia, bem como a conclusão da pós graduação foi concluída em 21 de novembro de 2013, cópia anexa, a qual não foi concedida a elevação da classe por alteração da nova lei que exigiu o interstício temporal de 05 (cinco) anos, o qual está causando prejuízos irreparáveis em todos os setores da sua vida.

Assim, requer a elevação de classe da "D" para a "E", com data retroativa que completou o interstício temporal, ou seja, desde 18 de setembro de 2017, por ser questão de direito e justiça.

Sendo só, para o momento, subscrevemo-nos.

Barra do Bugres, 05 de janeiro, de 2022

Benedito Aparecido de Campos
BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS
Requerente



Faculdades Integradas de Cuiabá



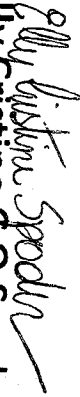
O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Administrativas, mantida pela Associação Metropolitana de Ensino Superior, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" com início em 02 de fevereiro de 2013 e término em 21 de novembro de 2013, confere o certificado de Nível de Pós-Graduação em

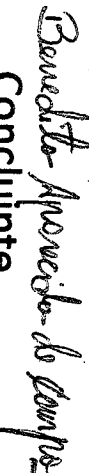
GESTÃO ESCOLAR COM ÊNFASE EM DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR

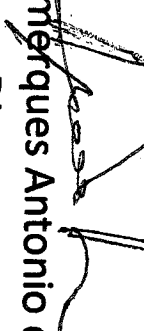
BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS

Nascida em 11 de outubro de 1962, natural de Barra do Bugres-MT, filha de Benedito Higino de Campos e Anaide Ramos de Campos, e outorga-lhe o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2015.


Ely Cristine C O Spader
Secretária Acadêmica


Benedito Aparecido de Campos
Concluinte


Acomérques Antonio da Silva
Diretor Geral

Circunscrição : 1 - BRASILIA**Processo : 2014.01.1.075314-8****Vara : 113 - TERCEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo : 2014.01.1.075314-8

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Promoção / Ascensão

Requerente : FABIO FERNANDO DE SOUZA

Requerido : GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FABIO FERNANDO DE SOUZA contra o DISTRITO FEDERAL, objetivando reenquadramento funcional.

Alega ser servidor público aposentado do quadro de funcionalismo do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, ocupante do quadro de agente fiscal da receita.

Narra, em síntese, ter em 2002, ocorrido alteração na legislação que rege seu cargo, posicionando o requerente no último padrão, da 1ª classe; ou seja, no final de carreira. Diz ter em 2005, havido outra alteração passando o seu cargo ser denominado de agente fiscal tributário, 1ª classe, padrão IV e, no dia 1ª de janeiro de 2006, a Lei nº 3.751/2006, reestruturou, novamente, a carreira e o requerente, antes lotado na 1ª classe padrão IV (final da carreira), foi alterada para 2ª classe, padrão III.

Sustenta ter sido editada a Portaria nº 166 de 04 de julho de 2006, na qual foram promovidos diversos agentes fiscais, para a 1ª classe, padrão I, todavia, sendo tal ato desprovido de isonomia com os aposentados, que em virtude do ocorrido permaneceram um cargo abaixo dos servidores da ativa.

Requer o deferimento da antecipação da tutela para determinar que o réu corrija a distorção e reenquadre o requerente na classe especial padrão V, topo da carreira da Lei 3.751/2006 e suas modificações, igualando-o aos demais servidores (Portaria 166/2006) que ingressaram, posteriormente, na carreira, com todas as garantias, sem prejuízo da progressão funcional. No mérito, o reenquadramento do autor do padrão III da segunda classe para a primeira classe padrão I do escalonamento vertical da carreira de auditoria tributária.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 23/36.

Decisão de fls. 45/46 indeferiu a antecipação da tutela.

Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou contestação tempestiva às fls. 53/57. Aduz a improcedência do pedido, uma vez que o autor não optou por permanecer enquadrado nos termos da Lei Distrital nº 4.355/2009, no prazo fixado pelo art. 17, § 2º, da Lei Distrital nº 4.717/2011, qual seja, 180 dias.

Réplica apresentada (fls. 60/62).

Não foram apresentadas outras provas.

Foram apresentados memoriais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

7. Segurança parcialmente concedida para que a impetrante seja reequadrada no nível FT-11, da Carreira de Fiscal Tributário, da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme situação paradigma apresentada. (Acórdão n.351038, 20080020092420MSG, Relator: SANDRA DE SANTIS, Relator Designado: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, Data de Julgamento: 03/02/2009, Publicado no DJE: 30/04/2009. Pág.: 94)

Nesse descortino, em conformidade com o entendimento firmado e corroborado pela jurisprudência, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, forte nas razões, julgo PROCEDENTE o pedido para reequadrar o autor para a primeira classe padrão I do escalonamento vertical da carreira de auditoria tributária.

Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 500,00(quinhentos reais).

Custas "ex-lege"

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 475, CPC).

Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 12/12/2014 às 14h20.

Juiz JANSEN FIALHO DE ALMEIDA

RESUMO

INTERESTES

EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

APL 537477/20098070001-01 DE Q. 3.319/2004

Órgão Julgador

1ª Turma Cível

Publicação

09/11/2010, DJ-e Pág. 133

Julgamento

3 de Novembro de 2010

Relator

NATANAEL CAETANO

APL nº 537477/20098070001-01 DF

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL LEI DISTRICTAL N. 3.319/2004 REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO EM NOVA CLASSE REQUISITOS ENSINO MÉDIO LAPSO TEMPORAL ATENDIMENTO DETERMINAÇÃO LEGAL OBEDECIDOS AOS REQUISITOS RELATIVOS À TITULAÇÃO E AO LAPSO TEMPORAL A PARDA DETERMINAÇÃO LEGAL QUE ESTENDE AOS INATIVOS OS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA NOVA LEI FAZ JUÍZO O SERVIDOR APOSENTADO A MUDANÇA DE CLASSE DETERMINADA PELA LEI QUE REESTRUTUROU A CARREIRA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO DA QUAL FAZ PARTE

Apelação Cível nº 2009 011 1040 602 APC

Acórdão

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Resumo Estruturado

Relator

RELATÓRIO

Em síntese, na origem, a autora **ALDENICE MIRANDA DA SILVA** apresentação de conhecimento (fls. 02/15) em face do **DISTRITO FEDERAL**, alegando ser servidora pública aposentada da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, integrante da carreira de assistência à educação, cargo auxiliar de educação, tendo ingressado no serviço público em 18/05/1992, para integrar os quadros da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. Informou que sua aposentadoria deu-se em 07/12/2000. Afirmou que concluiu o nível médio em 31/07/1981 e que, diante da edição da Lei Distrital nº 3.319/2004, que reestruturou a carreira de assistência à educação, solicitou, em 04/08/2008, a mudança para a classe C do cargo de auxiliar de educação. Sua solicitação foi indeferida em 17/09/2008 com fundamento em pareceres da Procuradoria Geral do Distrito Federal, que entendem inexistir progressão na carreira após a aposentadoria, já que os servidores aposentados não dariam retorno ao empregador. Afirmou ainda que seu interesse encontra-se respaldado nos arts. 3º, 5º, 7º, 12 e 23 da Lei Distrital nº 3.319/2004; no art. 180 da Lei nº 8.112/1990 e/c Lei Distrital nº 10.771/2001; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e arts. 7º e 27, caput, da Constituição Federal. Diante do exposto, pediu a condenação do réu a proceder a seu enquadramento na classe C da carreira de auxiliar de educação, ao pagamento dos proventos respectivos e da diferença de remuneração entre o que efetivamente recebeu e o que cabe à classe C, acrescido de juros e correção monetária, incidentes sobre as parcelas vencidas e não pagas, bem como o pagamento de custas administrativas e que o réu seja condenado a pagar honorários advocatícios.

O MM. Juiz deferiu a justiça gratuita à fl. 33.

Em contestação (fls. 4146/39), o réu alegou que a autora, aposentada, pretende progressão na carreira, o que não é possível no argumento de que o instituto da progressão destina-se aos servidores em atividade e tem por finalidade assegurar a eles incentivos e vantagens para que se qualifiquem durante o exercício de suas funções. Afirmou que a Lei Distrital nº 3319/2004 restringe a possibilidade de mudança de classe aos servidores ativos, cumpridos os requisitos que determina e que o art. 23 da Lei Distrital nº 3319/2004, segundo o qual as disposições desta lei se aplicam aos servidores aposentados, deve ser aplicado no que couber. Argumentou que não há que se falar em redução salarial, já que a mudança de classe depende do cumprimento de critérios. Alegou que a interpretação que deve ser dada ao art. 23 é no sentido de que os aposentados a partir da publicação da lei continuarão enquadrados nas classes em que se aposentaram. Diante disso, pediu a improcedência dos pedidos da autora.

Em réplica (fls. 51/57), a autora reiterou os argumentos da inicial.

Sobreveio sentença (fls. 67/71) na qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos da autora para condenar o réu a proceder à sua mudança para a classe de professor de auxiliar de educação e efetuar o pagamento das diferenças salariais da mudança a partir de 01/09/2008, acrescidas de correção monetária e juros no percentual de 0,3% ao mês, a partir da data da publicação realizada pela Lei nº 11.005/2009, quando deverão incidir os índices inflacionários da tabela de índices aplicados a caderneta de poupança, uma vez que não há previsão em contrário. Condenou ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 300,00 (trezentos e nada).

INTERO TERC

EMENDA PARA CITAÇÃO

VOTOS

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Relator

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente apelo.

Pretende o rec./apelante a reforma da r. sentença que reconheceu o direito do autor/apelado de ser posicionada na classe C do cargo de auxiliar de educação, conforme estipulado na Lei Distrital nº 3.319/2004.

Sobre o tema ora em exame, tenho posição já exteriorizada no julgamento da Apelação Civil nº 2005/011061475-2, no sentido de que, uma vez obedecidos aos requisitos relativos à titulação e ao lapso temporal, faz jus o servidor aposentado à mudança de classe determinada pela lei que reestruturou a carreira de assistência à educação da qual faz parte.

A Lei Distrital nº 3.319/04 foi editada com o objetivo de reestruturar a Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

Transcrevo, abaixo, alguns artigos da Lei Distrital nº 3.319/04 para ser posta sob debate.

Art. 1º - Esta Lei considera-se

Art. 2º - São de exclusiva responsabilidade do Poder Executivo as atividades de assistência à educação, de natureza administrativa, de caráter permanente, que tenham por finalidade a

c) classe C: Ensino Médio

(omitido)

Art. 12. O servidor poderá pleitear a mudança de classe, dentro do mesmo cargo, após trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação, mediante requerimento e comprovação de formação, nos termos do art. 5º.

§ 1º - A efetivação da mudança de classe prevista no caput somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme regulamentação, exceto para o servidor que comprovar a titulação exigida pelo art. 19, V, a, b ou c, o qual mudará de classe a partir do mês subsequente ao da comprovação.

(omitido)

Art. 23. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão de servidor da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal. (gritou-se).

Em seguida, se dos autos, que a autora/apelada apresentou-se no cargo de professora funcional em 02 de dezembro de 2000. Observa-se também que, em 06/07/1998, ela alcançou o 2º grau (ensino médio) (gritou-se).

Em seguida, foi expedido pelo art. 5º da Lei nº 1.444/93, de 19/07/2000, o diploma de conclusão do curso de licenciatura em Pedagogia, no âmbito do curso de graduação em Pedagogia, oferecido pelo Instituto de Educação do Distrito Federal, em 02 de dezembro de 2000. (gritou-se).

RESUMO

INTERTEOR

EMENTA PARA CITACÃO

II - classe o grau de escolaridade exigido para o desempenho das funções do cargo;

(omissis)

Art. 3º. A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal fica reestruturada com os seguintes cargos e classes:

(omissis)

I - Auxiliar de educação:

a) classe A;

b) classe B;

c) classe C;

RECURSO

INTERMEDIÁRIO

MENTA PARA CITAÇÃO

(trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício deveriam ser cumpridos, ou seja, no momento antes ou após a data em que a lei entrou em vigor (1º de março de 2004). Assim, o argumento de que se vale o tempo anterior para reverter o pleito da servidora aposentada - de que os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias deveriam ser computados após a entrada em vigor da lei - não se coaduna com uma interpretação sistemática dos artigos dessa mesma lei.

O § 1º do art. 12 do diploma legal em questão dispõe que a efetivação da mudança de classe, prevista no caput, somente ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2005. Ora, se considerarmos como correta a interpretação que quer dar o Administrador ao dispositivo legal, jamais se cumprirá o requisito temporal de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em efetivo exercício, porque de 1º de março de 2004, data em que a lei entrou em vigor, até 1º de janeiro de 2005, data admitida para a efetiva mudança de classe, não se conta nenhum dia.

Até porque mais adequada a intenção legislativa é aquela que exige o cumprimento de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em efetivo exercício, antes da mudança de classe, do que a interpretação que quer dar ao dispositivo legal, admitindo a mudança de classe, sem que se cumpra o requisito de 365 dias em efetivo exercício.

Assim, a interpretação que dá origem a nulidade da decisão é a correta.

Resumo

QUERO TERC

EMENDA PARA CRIAR

pleiteando o seu posicionamento no último padrão da carreira após a reestruturação. Aqui não se apoia a autora, apelada na alteração de verbas do direito adquirido, pois, como sabido, não há direito adquirido de servidor a determinado regime jurídico.

No caso presente, a autora/apelada, pleiteou seu posicionamento na classe criada, pois atenderia aos requisitos instituídos pela própria lei que determinou a reestruturação da carreira, além de haver determinação expressa de extensão das alterações aos servidores aposentados e aos beneficiários da pensão do servidor (art. 23 da Lei Distrital nº 3.310/2004).

A par da determinação legal, aplica-se, ainda à autora/apelada o disposto no art. 7º da EC nº 31, de 19 de dezembro de 2003, pois sua aposentadoria se deu antes da modificação introduzida pela emenda que eliminou o chamado regime de paridade entre ativos e inativos.

Além disso, a alegação de que a mudança de classe facultada pela Lei Distrital nº 3.310/2004 somente seria possível aos servidores que não foram beneficiários de escolarização superior, é infundada, pois a Lei Distrital nº 3.310/2004 não estabelece qualquer restrição de escolaridade para o pleiteio das vantagens de classe. Além disso, a Lei Distrital nº 3.310/2004 não estabelece qualquer restrição de escolaridade para o pleiteio das vantagens de classe.

RESUMO

INTERIORE

RESENHA DA DECISÃO

Demais disso, a autora/apelada concluiu o ensino médio e a aposentadoria se deu em 2000. Portanto, em tese, a servidora possui conhecimentos adquiridos no exercício do cargo que ocupava e não há que se falar em violação ao princípio da eficiência.

A respeito do tema, esta Corte de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, conforme precedentes a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. MUDANÇA DE CLASSE. LEI Nº 3.319/2004. REQUISITOS. SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE.

A Lei Nº 3.319/2004, que reestruturou a carreira de assistência à educação, sua abrangência aos servidores inativos, em seu art. 2º, inciso III, estabelece os requisitos estabelecidos no art. 22 - período de exercício de 15 (quinze) e sessenta e cinco dias) e comprovação de nível de escolaridade exigido - fazem jus a mudança de classe respectiva.

RESOLUÇÃO

INTERIORETECA

EMENTA PARA CITAÇÃO

Lei Distrital nº 3.319/04, quais sejam a titulação e o lapso temporal, faz jus servidor aposentado à mudança de classe, posto que determinada pela própria Norma que reestruturou a carreira de Assistente à Educação do Distrito Federal (inteligência do art. 23 do mesmo Diploma Legal).

II - Apelo provido. (20050110526165APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008. DJ 23/06/2008, p. 57).

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA APOSENTADA - MUDANÇA DE CLASSE - LEI DISTRIITAL 3.319/2004 - DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. 1 - A Lei Distrital 3.319/2004 reestruturou a carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, estabelecendo três cargos, bem como nível de escolaridade para cada um deles.

É possível alterar a classe de um servidor inativo, desde que tenha obtido o diploma de nível superior quando em efetivo exercício no mesmo cargo. (RECURSO CÍVEL Nº 2005.01.10.526165-1, Relator Nívio Geraldo Gonçalves, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 23/06/2008, p. 57).

SEU PROXIMO AO APELO, MARCO 10/2008

INTERIORE

EMENTA PARA CITAÇÃO

Ante o exposto, NEGIO PROVIMENTO AO APELO, mantendo
sentença recorrida.

É como voto.

O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Quando da revisão examinei detidamente os autos e me coloquei
o eminente Relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

O Senhor Desembargador NÍVIO GERALDO GONÇALVES

É o voto.

NEGIO PROVIMENTO AO APELO.



Barra do Bugres - MT, 21 de Maio de 2018.

PARECER JURÍDICO: 137/2018

Requerente: Departamento de Recursos Humanos

Resposta ao Ofício nº 159/2018/DP

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico quanto progressão de classe "D" para a classe "E" da Servidora aposentada Sra. BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos quanto à progressão de classe da Servidora BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, consoante apresentação de documentação pertinente.

Aportaram nesta assessoria requerimento da servidora acima nomeado, juntamente com decreto de exoneração, pedido de elevação, documentos da solicitação da última elevação, despacho Barra-Previ, cópia de curso de pós graduação e julgados.

É o relato necessário, passamos a opinar.

A Lei Complementar Municipal nº. 001/2005, de 30 de agosto de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do estatuto dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres, tratando das progressões e gratificações no artigo 71, preconizando que "*as progressões e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais e na lei que identificar e disciplinar os Cargos em comissão e as funções Gratificadas, do Município*".

A progressão dos servidores dos quadros gerais encontra-se regulamentada no município de Barra do Bugres, através da Lei Complementar Municipal nº 052/2013, que reestrutura o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Quadro



Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Barra do Bugres, e dá outras providências. De acordo com o artigo 11, temos os seguintes requisitos:

Capítulo III - Da Série de Classes dos Cargos da Carreira

Art. 11. A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira do Quadro Geral da Administração estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descrita, no Anexo III, desta Lei Complementar, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, 03 (três) anos da classe C para a classe D e **05 (cinco) anos da classe D para a classe E.**

§1º. Os cursos de aperfeiçoamento qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos por uma comissão composta pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, um representante da Categoria e um representante do departamento Recursos Humanos e deverá conter os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima de 12 (doze) horas;
b) serão computados apenas os cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional, concluídos no máximo 10 (dez) anos anteriores à data do enquadramento.

§2º. A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§3º. Os títulos de ensino médio, técnico profissionalizante e graduação, deverão estar de acordo com o Anexo III e reconhecidos pelo MEC.

§4º. Os títulos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, deverão estar de acordo com o perfil profissional do cargo, ou relacionados com a área de atuação com a abrangência do cargo de acordo com o Anexo III e reconhecidos pelo MEC.

Seguindo este entendimento, a progressão horizontal é concedida aos servidores que adquirirem título de graduação ao exigido para a sua especialidade, mediante comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a próxima classe. Devendo estes ainda, serem reconhecidos pelo MEC.



DAS SOLICITAÇÕES DE ELEVÇÃO DE CLASSE

A servidora teve a sua ultima elevação para a classe "D" em 18/09/2012, porém ano de 2015 fez nova solicitação de elevação para classe "E", mas não havia cumprido o interstício temporal de 05 (cinco) anos, conforme a lei, sendo indeferida sua elevação. A servidora somente poderia requerer nova elevação a partir de 18/09/2017.

Esta nova solicitação foi realizada na data de 25/04/2018, junto ao protocolo geral de nº 999/2018.

DA EXCLUSÃO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIO - EXONERAÇÃO

A servidora na data de 01 de julho de 2015 foi excluída do quadro de funcionário por motivo de aposentadoria, pelo decreto nº 061/2015.

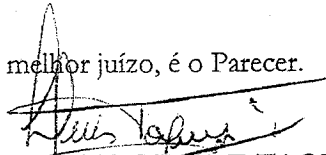
Diante da aposentadoria e a exclusão do quadro de funcionário, este ente municipal não mais possui qualquer vínculo funcional, impossibilitando a elevação de classe conforme solicitado.

A servidora se ainda fizesse parte do quadro de funcionários da prefeitura na ativa, faria jus a nova elevação para classe "E", porém devido a sua exoneração antes do prazo temporal (05 anos), impossibilitou este ente municipal realizar sua elevação de classe.

CONCLUSÃO

Observados os requisitos e as formalidades legais, **manifesto DESAVORÁVEL** pela progressão da Classe "D" para a Classe "E" da Servidora **BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS**, com base nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2005, alterada pela Lei Complementar nº 045/2012, Lei Complementar 052/2013 e ainda, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.


LUÍS ROBERTO SILVA E TAQUES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



25/04/2018

AO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES-MT.

Protocolo nº 999/2018
Data 25/04/18
Ca 2-30
Danelli Pereira
Danelli de Souza Pereira da Silva
Chefe de Seção de Apoio Administrativo

BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS, brasileira, convivente, Servidora Pública Municipal Aposentada, portadora do RG n.348 317 SSP/MT e inscrita no CPF nº 206.460.621-15, residente e domiciliada à Rua Alzirete, nº. 281, Bairro, Nova esperança, nesta cidade de Barra do Bugres, Estado do Mato Grosso, vem mui respeitosamente perante a Vossa Excelência, reiterar o pedido de elevação de classe da "D" para a "E", datado de 10 de junho de 2015, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 055/2013, tendo em vista que já foi cumprido o requisito necessário (interstício temporal de 05 anos), conforme cópia do requerimento, parecer jurídico e despacho do Diretor do Barra-Previ em anexo.

O pleito tem amparo na legislação Municipal e na Jurisprudência conforme cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Recurso de Apelação Cível nº 2009 011 1040 0-2 APC, em caso análogo, foi deferida a elevação de classe a servidora aposentada, conforme cópia anexa, que fica fazendo parte integrante do presente.

Convém registrar, que o pleito foi requerido antes da aposentadoria e que a Lei que ampara a elevação de classe acima citada, também foi aprovada antes da minha aposentadoria.

Assim, requer a elevação de classe da "D" para a "E", com data retroativa que completou o interstício temporal, ou seja, desde 18 de setembro de 2017, por ser questão de direito e justiça.

Sendo só, para o momento, subscrevemo-nos.

Benedita Aparecida de Campos
BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS
Requerente

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
M.D SENHOR JULIOCESAR FLORINDO

Benedita Aparecida de Campos, brasileira, convivente, Funcionária Pública Municipal no Cargo de Agente de Serviço Social, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 0348317-7 SJSP/MT e do CPF nº 206.460.621-15, residente na Rua Alzirete, nº 281, Bairro Maracanã, Barra do Bugres-MT., de acordo com o Estatuto do Servidor venho à presença de V.Exa., requerer a minha elevação de classe, conforme comprovante do Curso de Especialização em anexo.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Barra do Bugres, 10 de junho de 2015.

Benedita Aparecida de Campos
Benedita Aparecida de Campos

Recebido
10/06/2015
João S. W.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.

Procuradoria Geral do Município

Barra do Bugres - MT, 16 de Junho de 2015.

PARER JURÍDICO: 241/2015

Requerente: Gabinete do Prefeito

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico quanto a progressão de classe "D" para a classe "E" da Servidora BENEDETA APARECIDA DE CAMPOS.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à progressão de classe da Servidora BENEDETA APARECIDA DE CAMPOS, com a apresentação de documentação pertinente.

Aportou nesta Procuradoria solicitação da servidora e cópia autenticada do Certificado de Pós-Graduação em Gestão Escolar com Ênfase em Docência do Ensino Superior.

Este é o relato necessário, passamos a opinar.





A Lei Complementar Municipal nº 001/2005, de 30 de agosto de 2005, que dispõe sobre a reestruturação do estatuto dos servidores públicos do Município de Barra do Bugres, tratando das progressões e gratificações no artigo 71, preconizando que "as progressões e as gratificações obedecerão às regras estabelecidas na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais e na lei que identificar e disciplinar os Cargos em comissão e as funções Gratificadas, do Município."

A Servidora foi investida em Cargo Público na função de Agente no Serviço Social, em 01.10.1994

A progressão dos profissionais da Educação está regulamentada através da Lei Complementar Municipal nº 055/2013, que reestrutura o Plano de Cargos e Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Básica do Município de Barra do Bugres, e dá outras providências. De acordo com o artigo 24, temos:

Art. 24. A progressão horizontal dos Profissionais da Educação Básica Municipal dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor estável ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação de habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe.

§1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe compatível com sua formação e nível inicial.

§2º. Para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o estágio probatório.

[...]

§4º. Aos ocupantes dos cargos de Agente Operacional, Apoio Administrativo Educacional, Técnico de Nível Médio e Técnico de Nível Superior será observado o cumprimento do intervalo mínimo de 03 (três) anos da classe A para a classe B, mais 03 (três) anos da classe B para a C, 03 (três) anos da classe C para a classe D e 05 (cinco) anos da classe D para a classe E.

Nesse diapasão, a progressão horizontal é concedida aos servidores que adquirem título de educação formal superior ao exigido para a sua especialidade, desde que não tenha obtido progressão funcional para a qual o título seja pré-requisito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.
Procuradoria Geral do Município

Cumpre-nos esclarecer que conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, a Servidora elevou para a classe correspondente ao nível superior em 18/09/2012, atualmente correspondente a Classe "D" e que agora requerer elevação para a Classe "E". Ocorre que, conforme parágrafo destacado anteriormente, a elevação da Classe "D" para a "E" ocorre após o interstício temporal de 05 (cinco) anos, que acontecerá em 18/09/2017.

No caso em tela, restou demonstrado a ausência do preenchimento do lapso temporal para a elevação.

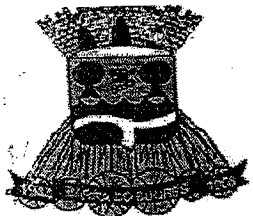
CONCLUSÃO

Observados os requisitos e as formalidades legais, manifesto pelo indeferimento da progressão de classe da Servidora **BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS**, com base nas disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2005, alterada pela Lei Complementar nº 045/2012, Lei Complementar Municipal nº 055/2013, e ainda, Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, por não cumprir o interstício temporal de 05 (cinco) anos para elevar da Classe D para a Classe E.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

ANTÔNIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
OAB/MT 14.387





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

OF. Nº159 / 2018 / DP

Barra do Bugres-MT, 25 de Abril de 2018.

Ilmo Sr.

LUIS ROBERTO SILVA E TAQUES

DD. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

N E S T A

Prezado Senhor,

Através do presente venho encaminhar a esta Procuradoria, para análise e que seja emitido o Parecer Jurídico a este Departamento de Recursos Humanos, referente ao requerimento de elevação da Classe D para a Classe E, da servidora inativa **Benedita Aparecida de Campos**.

Informamos ainda, que sua elevação para a classe correspondente ao nível superior foi em 18/09/2012, e em 05/2015 solicitou nova elevação, sendo indeferido por não cumprir o interstício temporal de 05 (cinco) anos para elevar da Classe D para a Classe E.

Outrossim, informamos que 01/07/1995 a mesma foi excluída do quadro de funcionários desta Prefeitura Municipal, por motivo de Aposentadoria por Invalidez, conforme cópia do Decreto nº 061/2015 anexo a este.

Sendo somente o que se apresenta para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Andrea dos Santos Castro
Diretora de Recursos Humanos

Portaria nº 014/2017

Praça Ângelo Masson, nº. 1000, Centro, Barra do Bugres – MT CEP: 78.390-000

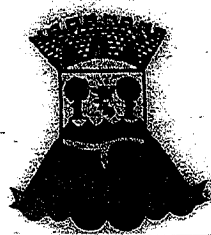
Email: peessoal@barradobugres.mt.gov.br

Fone: (65)3361-1921/1922

Recebido
25/04/18
Omar



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES
NOVOS TEMPOS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 061/2015

Que dispõe sobre exclusão de Servidor do Quadro de Funcionários por Motivo de Aposentadoria.

JÚLIO CÉSAR FLORINDO, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pör Lei.

D/E/C/R/E/T/A:

Art.1º - Fica excluído do Quadro de Funcionários desta Prefeitura Municipal, por motivo de Aposentadoria, o servidor abaixo qualificado:

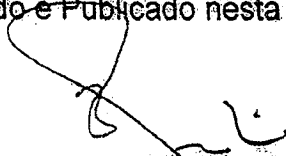
NOME	CARGO	NÍVEL	CLASSE	DECRETO DE NOMEAÇÃO
Benedita Aparecida de Campos	Agente de Serviço Social	10	D	Decreto nº 198/1994 de 01/10/1994

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

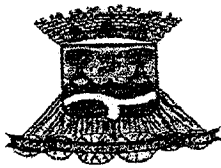
Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2015.


JULIO CESAR FLORINDO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta secretaria na data supra.


BERNADETE FERNANDES GREGOLIN OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração





ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES /MT
BARRA-PREVI

Barra do Bugres/MT, 14 de março de 2018.

Requerimento

Assunto: Elevação de Classe/Enquadramento

Despacho

Vem este Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres /MT em resposta ao requerimento apresentado neste Fundo em 07/03/2018, informá-la que a competência para adequação, transposição, enquadramento de Plano de Cargo e Salário inerentes a vida funcional da servidora, fica a cargo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, uma vez que este Fundo de Previdência é incompetente para realizar quaisquer atos relacionados à vida funcional da servidora aposentada Sra. Benedita Aparecida de Campos.

Cabe ainda ressaltar, que a servidora quando ainda estava em atividade protocolou o requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, em 10 de junho de 2015, com o documento de Certificado de Ensino Superior datado em 08 de junho de 2015, onde demonstra que a mesma solicitou o enquadramento anterior a concessão do benefício de aposentadoria, ocorrida em 02 de julho de 2015 conforme Portaria n. 013/2015. Por mais esse motivo, compete ao RH da Prefeitura analisar e responder a solicitação em tela.

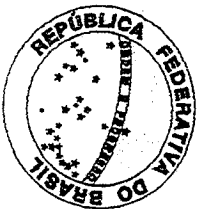
Dessa forma, reiteramos que este Fundo de Previdência não realizará quaisquer alterações quanto à classificação funcional da servidora, tendo em vista, que o benefício foi concedido anterior ao requerimento e em consonância com as informações constantes nos documentos funcionais encaminhados pela Administração para a realização do ato aposentatório.

Segue despacho,

Atenciosamente;


JOSE EPIFÂNIO BRAGA

Diretor Executivo do BARRA-PREVI



Faculdades Integradas de Cuiabá



O Diretor Geral da Faculdade de Ciências Administrativas, mantida pela Associação Metropolitana de Ensino Superior, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" com início em 02 de fevereiro de 2013 e término em 21 de novembro de 2013, confere o certificado de Nível de Pós-Graduação em

GESTÃO ESCOLAR COM ÊNFASE EM DIDÁTICA DO ENSINO SUPERIOR

BENEDITA APARECIDA DE CAMPOS

Nascida em 11 de outubro de 1962, natural de Barra do Bugres-MT, filha de Benedito Higino de Campos e Anaide Ramos de Campos, e outorga-lhe o presente Certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2015.

Elly Cristine Spader
Elly Cristine C O Spader
Secretária Acadêmica

Benedito Aparecido de Campos
Concluinte

Antônio da Silva
Acomérques Antonio da Silva
Diretor Geral

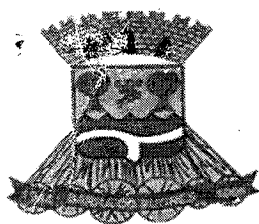
Cartório de 2º Ofício
Rua São Benedito, 500 - Centro - CEP 72359-000
Fone/Fax: (65) 3361-1192
Núcleo de Registro de Imóveis - Tabelião e Registrador

Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido. Dou fé.

R\$ 2,94 BBA 40386
Consulte: www.tamitjus.br/selos
Selo de Controle Digital

JENIFFER M. T. HERNANDES - Escrevente

Atendente: ANA CAROLINA
Barra do Bugres - MT 01 de março de 2018
Poder Judiciário Estado de Mato Grosso. Cod Serv 25 Cod. Ato 6



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
Gabinete do Prefeito

C.I. Nº 001/GP

Barra do Bugres – MT, em 11 de janeiro de 2022

A.

JORGE LUIZ ZANATTA PIASSA

Procurador do Município

Barra do Bugres – MT

Venho através deste solicitar um parecer jurídico referente ao requerimento de Benedita Aparecida de Campos, servidora aposentada, onde solicita o pedido de elevação de classe da D para E.

Sendo somente o que se apresenta para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.


MARIA AZENILDA PEREIRA
Prefeita Municipal

RECEBIDO EM
12/01/2022
[Assinatura]
DEPARTAMENTO JURÍDICO

12:45